



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17 / 10 / 2025  
Cópia digital Ser  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 347/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por apresentar inconstitucionalidade e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.121/2024, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “*Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.121/2024 pretende instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS), identificando essas pessoas, através de documento oficial (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência pugnaram pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, pelas razões a seguir expostas.

Com as vêrias necessárias, considero que o Projeto de Lei nº 2.121/2024 contraria o interesse público por cometer um erro conceitual e prático ao sugerir que a identificação de Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) ocorra por meio de um documento como “relatório médico, confirmando o diagnóstico”.

Altas Habilidades/Superdotação é uma condição do desenvolvimento que requer acompanhamento pedagógico conforme prevê a legislação brasileira, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Art. 58- Lei nº 9.394/96) e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), estabelecendo esta condição como modalidade da Educação Especial.

1/4





## ESTADO DA PARAÍBA

Desta forma, a identificação e o atendimento de estudantes superdotados são regidos por parâmetros educacionais e multidisciplinares, não clínicos ou de saúde. A exigência de um diagnóstico médico patologiza indevidamente a condição das Altas Habilidades/Superdotação, contrariando sua natureza conceitual já consolidada legalmente. Outrossim, a criação de uma carteira pública para esta finalidade poderia comprometer a privacidade podendo gerar exposição desnecessária e estigmatizante aos estudantes superdotados.

O objetivo de “possibilitar a contagem das pessoas”, disposto no art. 3º do projeto de lei em comento, já está legalmente previsto em âmbito federal através da Lei nº 13.234/2015, que institui Cadastro Nacional de Alunos com Altas habilidades ou Superdotação, tornando a criação da CPAHS redundante e inadequada.

Dito isto, é importante mencionar que a aprovação do PL nº 2.121/2024 pode criar um precedente problemático, pois fragilizará o já complexo processo de identificação pedagógica e exporá desnecessariamente os indivíduos, desviando o foco da implementação de programas de enriquecimento e apoio especializado nas escolas.

Quanto à inconstitucionalidade, o Projeto de Lei cria obrigações para o Governo do Estado e para Secretaria de Estado da Educação, como a expedição de documentos oficiais de identificação, a proposição intervém, sem respaldo constitucional, sobre a atuação do Poder Executivo e a própria atividade administrativa, vulnerando a Lei Maior Estadual, que expressamente confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado, além de inovar em matéria de atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**



## ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

Ademais, a instituição de um novo documento oficial de identificação encerra providências materialmente administrativas, que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo ao escopo das atribuições do Poder Legislativo, além de onerar o Estado da Paraíba ao impor a emissão “sem custos” do documento físico a todo e qualquer requerente. Acresce perceber que, pelo texto, a concessão da carteira seria um ato vinculado, não se sujeitando à discricionariedade da Administração, além de demandar análise e conferência de requerimentos, autenticidade de comprovantes, assinaturas, laudos médicos etc., o que caracteriza ato administrativo complexo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPAHNA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERCÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização

3/4



## ESTADO DA PARAÍBA

administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cesar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.121/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa,

16 de outubro de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
17/10/2025  
Cota ducata 50  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.658/2025  
PROJETO DE LEI N° 2.121/2024  
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS), identificando essas pessoas, através de documento oficial.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação é aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população, em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, devendo possuir três características:

- I - habilidade acima da média em alguma área;
- II - envolvimento com a tarefa; e
- III - criatividade.

**§ 1º** O envolvimento com a tarefa, conforme o inciso II, trata da motivação, vontade de realizar determinada tarefa, com exercício da concentração e perseverança.

**§ 2º** No tocante à criatividade, na hipótese do inciso III, trata da capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro.

**Art. 3º** A carteira será emitida pela unidade/instituição de educação onde a pessoa estude ou exerça as suas atividades, sendo devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação em cada Município, em que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas da República e inscrição “República Federativa do Brasil”;
- II - identificação do órgão expedidor;
- III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

IV - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

V - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

**Art. 4º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmado o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

**Parágrafo único.** No caso de pessoa estrangeira com Altas Habilidades ou Superdotação, naturalizada e domiciliada no Estado da Paraíba, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

